

Decreto nº 764/67

Dispõe sobre organização de Pontos de Estacionamento de veículos no Município e dá outras providências. Flávio Mazzuca, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **Decreto Artigo 1º** - Os Pontos de estacionamento de veículos de que trata a referida Lei Municipal, nº 666, de 4 de novembro de 1966, ficam assim considerados:

- a) Taxi - **Ponto 1º**
Ponto 2º

Ponto 1º compreende-se o trecho entre a Praça Independência em frente a Rua Felício Vargas até em frente o Estabelecimento do Sr. João Delator;

Ponto 2º compreende-se o trecho do lado esquerdo de quem sobe a Rua Felício Vargas até a esquina da Rua Carlos Gomes.

b) **Caminhões** - **Ponto 3º** - **Ponto 3º** compreende-se o trecho entre o início da Rua 15 de Novembro ao lado esquerdo de quem sobe a referida rua pública até em frente os terrenos do Senhor João Lopes. c) **Ônibus** - **Ponto 4º** - **Ponto 4º** compreende-se o trecho da Praça Independência ao lado direito do Estabelecimento (o Quistqui da Estação) d) **Charretes** - **Ponto 5º** -

Ponto 5º compreende-se o trecho da Rua Felício Mazzuca, ao lado dos terrenos da Indústria e Com. Golnará Tarenadel SA - § Único. O número de veículos para cada ponto de estacionamento será no máximo de 16 (dezesseis). **Artigo 2º** - Somente poderão estacionar nos respectivos pontos, veículos que estiverem com sua documentação devidamente legalizada e acompanhados do competente

Alvará de Estacionamento - **Artigo 3º** - Para obtenção de Alvará de estacionamento os interessados deverão encaminhar ao Prefeito Municipal, requerimento acompanhado de **Atestado de Residência e de Antecedentes** fornecidos pela Delegacia Policial local e instruídos com os números do T.G.U. e da Carta de Habilitação (motorista ou cocheiro), bem como da data de validade do respectivo exame de sanidade. **Artigo 4º** - Não será expedido Alvará de estacionamento a quem não Resida no Município, bem como, aos que não forem portadores de

Habilitação. **Artigo 5º** - Será cassado o Alvará de estacionamento aqueles que, para sua obtenção, declararam residências falsas, sem prejuízo de outras consequências legais. **Artigo 6º** - Os Alvarás serão renovados anualmente, nas épocas do licenciamento dos veículos. **Artigo 7º** - O portador de Alvará de estacionamento que não o renovar dentro do prazo estipulado, ficará sujeito a multa, de (500) cincocentos por cento sobre o valor que deveria pagar na época exigida. **Artigo 8º** - Somente serão licenciados para praça, veículos cujos proprietários apresentem, no ato requerimento solicitando Alvará de estacionamento.

Artigo 9º - A alienação do veículo, implicará na sua retirada imediata do ponto de estacionamento, até que o novo proprietário legalize a documentação em seu nome e lhe seja expedido outro Alvará para o ponto em que houver vaga. **Artigo 10º** - Os permissionários poderão substituir seus veículos por outros, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, desde que a respectiva documentação esteja legalizada em seu nome. § Único - Tard obtenção dos favores deste artigo, o prazo máximo será de (30) trinta dias, a partir da retirada do veículo anterior.

Artigo 11º - O proprietário que deixar estacionar dois ou mais veículos deverá requerer um Alvará para cada veículo. **Artigo 12º** - Não será permitido sob hipótese alguma negociar ponto de estacionamento. **Artigo 13º** - Em todos os pontos de estacionamento, os permissionários deverão organizar-se no sentido de manter, no local, a maior ordem, disciplina e respeito, muita rigorosa obediência às normas legais e as instruções baixadas pela Prefeitura Municipal, sob pena de cassação do respectivo Alvará. **Artigo 14º** - Somente serão licenciados para ponto de taxi, veículos cujos anos de fabricação forem de 1946, inclusive, em diante. **Artigo 15º** - Em cada ponto de estacionamento de taxi, permanecerá um motorista de plantão durante a noite, a fim de atender chamadas urgentes. § Único - O plantão a que se refere este artigo será feito por meio de rodulho entre os proprietários de veículos. **Artigo 16º** - O descumprimento do preceito anterior, sem justa causa, acarretará cassação de Alvará do motorista faltoso. § Único - O mesmo acontecerá ao motorista que deixar de estacionar seu veículo no ponto, sem justa causa, por tempo superior a (48) quarenta e oito horas. **Artigo 17º** - Até que seja constituída e nomeada os membros do Conselho de Administração, o Prefeito Municipal poderá:

a) considerar a mesma tabela de preços de corridas de taxi em vigor sem prejuízo dos descontos devidos nos pontos de estacionamento quando as Municipalidades forem por conta da Municipalidade; b) considerar para efeito dos pedidos de estacionamento no ponto 1º, os primeiros Alvarás expedidos no ano de 1966; c) considerar também o Decreto nº 613 de 9 de agosto de 1965, que dispõe sobre estacionamento de veículos por carga ou de passageiros, a estacionarem nos dias pares, lados pares, e nos dias ímpares, lados ímpares, exceto os veículos licenciados para ponto de estacionamento; d) considerar também ainda, como ponto de parada rápida de Ônibus, os pontos existentes a Praça Brasilina e Avenida Brasil de frente ao antigo Bar Paraíso. **Artigo 18º** - A taxa de licença para estacionamento de veículos de que trata este Decreto será arrecada de conformidade com o Código Tributário em vigor. **Artigo 19º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 1º de janeiro de 1967. Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, em 30 de janeiro de 1967. (41-1), quadragésimo primeiro aniversário de sua fundação e (12º) décimo segundo aniversário de sua

Emancipação Político-Administrativa.

Flávio Mazzuca
Flávio Mazzuca
Prefeito Municipal